



POÇO ARTESIANO MANOEL DE LIMA VILELA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220729105309.pdf>
assinado por: idUser 56

001000 T



Handwritten signature and initials in blue ink.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Brejão

FORUM DR. JOSÉ GOMES DE FREITAS - AV BEL. FRANCISCO PEREIRA LOPES, 85
Brejão/PE CEP: 55325000 Telefone: 87-3789.1919



MANDADO DE AVERBAÇÃO DE SENTENÇA NO REGISTRO DE IMÓVEIS

Processo nº: 0000079-04.2006.8.17.0330

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2014.0107.001350

Partes: Requerente OTILIA AMERICO DE LIMA

Advogado DANYLO ALFAYA DE ANDRADE

Inventariante ALDIRA ALVES VILELA

Advogado OSVALDO LEMOS DE ALBUQUERQUE

O Doutor Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc.

MANDA à Senhora Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brejão - PE, ou a quem suas vezes o fizer, que em seu cumprimento e na forma da Lei proceda ao REGISTRO DA PROPRIEDADE RURAL, adiante descrita: um terreno com área de 43,38 há (quarenta e três hectares e trinta e oito ares), denominado Sítio Onça, localizado no Município de Brejão-PE, na altura do KM 13,2 da PE 218, confrontando-se: ao NORTE, com a Fazenda Onça, de propriedade da empresa privada Fazenda Providência, que tem como sócio cotista o Sr. Alexandre Rêgo Correia e a Fazenda Providência, de propriedade do Sr. Eduardo Campos; ao SUL, com a PE 218; ao LESTE, com a Fazenda Providência, de propriedade do Sr. Eduardo Campos; e ao OESTE, com a Fazenda Onça, de propriedade da empresa privada Fazenda Providência, que tem como sócio cotista o Sr. Alexandre Rêgo Correia. Tudo de acordo com a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, a qual declarou o domínio da propriedade acima citada à Autora Otília Américo de Lima, brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG nº 4.775.429, inscrita no CPF/MF 943.597.094-04, residente e domiciliada no Sítio Onça, Estrada PE 218, Zona Rural de Brejão-PE. Seguem em anexo cópia da sentença, do memorial descritivo e da planta do imóvel:

Valor do imóvel usucapido: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme fl. 80.

Eu, Fábio Guilherme Barros Fonseca, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Brejão (PE), 17/07/2014

Ivanildo Bezerra da Silva
Chefe de Secretaria

Francisco Tojal Dantas Matos
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



assinado por: iduser 56

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220729105309.pdf>

Handwritten signature

287/39



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREJÃO - PE
FÓRUM Dr. JOSÉ GOMES DE FREITAS
Av. Bel. Francisco Pereira Lopes, 85 - Centro - Brejão / PE - CEP: 55.325-000
Telefax: 0xx-87-3789-1130

Freiroltura de ...
Fls. 46
Comissão de ...

Processo nº 0000079-04.2006.8.17.0330
Requerente: OTÍLIA AMÉRICO DE LIMA



SENTENÇA

Vistos, etc.

OTÍLIA AMÉRICO DE LIMA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ingressou com a presente Ação de Usucapião alegando que é possuidora; sem interrupção nem oposição de uma gleba de terreno, com área total de 44,38 hectares, localizado no Sítio Onça, no município de Brejão, há mais de 20 (vinte) anos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12.

Emenda da inicial, fls. 16/17, informando que o imóvel confronta-se ao Norte com as Fazendas Onça e Providência; a Leste com a Fazenda Providência, de propriedade do deputado federal Eduardo Campos; ao Sul, com a PE-218; e a Oeste com a Fazenda Onça, de propriedade do Sr. Alexandre Rêgo Correia.

Citação por edital dos eventuais interessados, fls. 29.

O Estado e a União informaram às fls. 34 e 35, respectivamente, que não tem interesse no feito.

Nova emenda da inicial, fls. 44/46, informando que a Fazenda Onça na realidade pertence à empresa privada Fazenda Providência, que tem como sócio-cotista o Sr. Alexandre Rêgo Correia, enquanto que a Fazenda Providência é uma área particular de propriedade do deputado federal Eduardo Campos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A regra a ser aplicada, todavia, ainda é a do Código revogado, como disse. Ocorre que o referido código exige tempo de posse de 20 (vinte) anos para a caracterização do usucapião extraordinário, art. 550, independentemente de comprovação de justo título e boa-fé, o que se restou evidenciado nos presentes autos.

Posto isso, pelo que dos autos contam, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o pedido com a finalidade de declarar a existência de relação jurídica aquisitiva, para o efeito de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial a autora OTÍLIA AMÉRICO DE LIMA, o que faço com esteio no artigo 269, inciso I C/C artigo 941 e segs do Código de Processo Civil e artigo 550 do Código Civil de 1916.

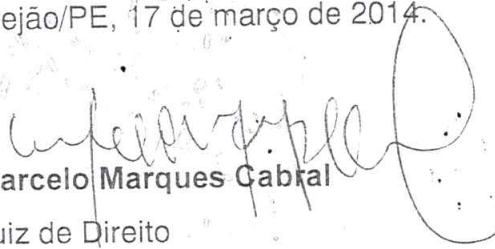
P. R. I

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados de averbação, bem como, extraíam-se cópias da presente, para que sirva de título aquisitivo junto ao cartório de imóveis respectivo.

Após, com as cautelas legais, archive-se.

Custas já satisfeitas.

Brejão/PE, 17 de março de 2014.


Marcelo Marques Cabral

Juiz de Direito



Para efeitos de proteção possessória, entretanto, basta ao possuidor ter a posse sem vícios que a maculem, ou seja, que ela seja justa. Todavia, para efeitos de aquisição por usucapião, a posse deve vir pressuposta dos requisitos anteriormente mencionados.

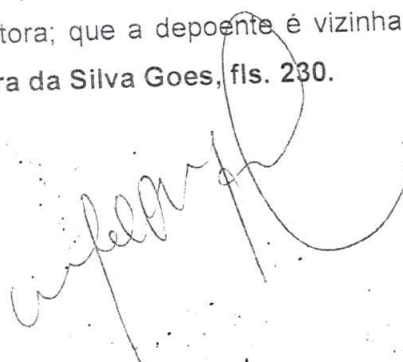
Na peça vestibular a autora alega que exerceu a posse sobre o bem usucapiendo por um período superior a 20 (vinte) anos, o que se enquadra na hipótese de usucapião extraordinário. Dessa forma, no caso dos autos a autora prescinde de boa-fé e justo título, bastando para tanto a comprovação do lapso temporal, não estando o bem registrado em nome de qualquer pessoa física ou jurídica.

Pelos depoimentos colhidos em audiência, verifico que a autora da presente ação, possui como seu o imóvel objeto da lide há mais de 20 (vinte) anos de forma mansa, pacífica e ininterrupta. A própria herdeira do falecido Antônio Alves Vilela Filho, confirma a posse da autora por mais de 50 (cinquenta) anos, senão vejamos:

"(...) Que conhece a autora da presente ação há mais de 50 anos; que não contesta os fatos alegados pela autora; que a autora se encontra na posse do imóvel há mais de 50 anos e se encontra na residência; que o pai da declarante era marido da autora e cedeu as terras para a mesma; que a autora sempre morou no imóvel e nunca abandonou; que no imóvel a autora criou os seus filhos (...)" - Depoimento de Odirá Alves Vilela, fls. 230/231.

A testemunha Marlene Teixeira, de igual modo, confirma a posse da autora por tempo superior a 20 (vinte) anos:

"Que conhece a autora da presente ação há mais de 30 anos; que há mais de 30 anos a autora reside no imóvel objeto da presente ação; que a autora fez no imóvel a sua residência e tem plantação; que nunca houve oposição de qualquer pessoa à posse da autora; que a depoente é vizinha de terreno" - Depoimento de Marlene Teixeira da Silva Goes, fls. 230.



A ação é um direito público, subjetivo, autônomo e abstrato que independe do direito material envolvido na controvérsia e da efetivação do pleiteado em sentença.

Ao autor é lícito pedir tudo que lhe for possível, desde que presentes as condições da ação e reunidos os pressupostos de instauração e desenvolvimento regular do processo e ter seu pedido acolhido ou não, cabendo-lhe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu, por sua vez, cabe provar fatos obstativos, extintivos e modificativos do direito do autor, artigo 333, I e II.

A regra geral é a de que a prova pertence àquele que alega o fato e não daquele que nega o fato, assim *probatio incumbit ei qui dicit, non ei qui negat*.

Pode parecer extreme de dúvidas o raciocínio de que ao autor, apenas, cabe a promoção da prova do alegado. Todavia, ao réu também incumbe a obrigação de provar o que alega em sua defesa.

No caso em exame, observo que os contestantes em que pesem terem afirmado que a autora não possui o imóvel de forma mansa e pacífica, não comprovaram tais argumentos, sequer trazendo prova testemunhal para ser ouvida em audiência.

Por ter sido a ação ajuizada anteriormente à entrada do novo Código Civil, aplico a regra de direito intertemporal do artigo 2.028 do referido diploma; por isso, utilizo as regras do código anterior.

O autor fez prova dos elementos constitutivos do seu direito, provando a posse mansa e pacífica, com ânimo de dono, por um período de tempo que perfaz o prazo legal, conforme preceito maior do artigo 550.

A prova do tempo de exercício *ad usucapionem* da posse também, entendo, foi efetivada através da prova testemunha supra transcrita.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 1.238, estabelece:

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis”.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



292/09

de fato, embasadora para a simples proteção possessória, não supedanea a declaração de prescrição aquisitiva.

Sendo assim, a coisa hábil se refere àquela que não esteja fora do comércio e que não se refira à bem público, observando que a Constituição Federal proibiu o usucapião de terras públicas, artigo 183, § 3º e 191, parágrafo único; quanto ao pressuposto da exigência do justo título, é exigido apenas em relação ao usucapião ordinário, art. 1.242, ou seja, justo título é "todo ato formalmente adequado a transferir o domínio; ou o direito real de que trata, mas que deixa de produzir tal efeito em virtude de não ser o transmitente senhor da coisa, ou do direito, ou de faltar-lhe o poder legal de aliená-la"³⁻⁴; por seu turno, a boa-fé é também requisito imprescindível ao usucapião ordinário, destarte, é elemento de caráter subjetivo, psicológico do sujeito, diferentemente do caráter injusto da posse que é elemento objetivo, portanto, está de boa-fé aquele que não tem conhecimento de defeitos que possam inquirar a sua posse; quanto ao exercício da posse, este deve se observar de forma mansa e pacífica, sem oposição do proprietário, podendo esta posse ser somada a do antecessor do requerente, obviamente se todas tiverem sido exercidas sem maculação, art. 1.243; por fim, pra que se declare por sentença o domínio pelo usucapião deve provar o prescribente que exerceu um dos elementos inerentes ao domínio durante determinado tempo, que é de 15 (quinze) anos para o usucapião extraordinário e de 10 (dez) anos para o ordinário, art. 1.238 e 1.242, ou anteriormente de 20 e de 15 ou dez anos, respectivamente, artigos 501 e 503 do Código de Eviláqua.

A posse pode ser exercida como uma mera situação de fato, ou seja, como mera exteriorização do domínio, aí se diz que a posse é, ou se opera, *ad interdicta*; ou como forma de constituição de patrimônio, cujo proprietário do bem a exerce com ânimo *rem sib habendi*, neste caso, diz-se que ela é *ad usucapionem*.

³ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*, 7ª ed, Rio de Janeiro: Forense, p. 139.

⁴ Sobreleva notar que não é qualquer documento que tem força de "justo título" o adjetivo "justo" exigido por lei é aquele que realmente tenha o condão de produzir efeitos jurídicos sobre a propriedade do bem, determinando a transmissão do bem; assim, vem, entendendo a jurisprudência que, por exemplo, o simples compromisso de compra e venda não se enquadrará na definição da lei, RTJ 99/796; RT 562/265, etc - há posições em sentido contrário, p. Ex, RT 566/97; 434/84, etc -



exercício de posse mansa e pacífica por longos anos, sem oposição, estando ela de boa-fé.

Compulsando os autos verifico que houve apresentação de contestação por parte do confinante Eduardo Campos, o qual suscitou a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não descreveu os imóvel da maneira adequada, pois deixou de informar os confinantes, bem como, não apresentou planta baixa do imóvel. No mérito, alega que não estão presentes os requisitos autorizadores para a usucapião, tendo em vista que a Requerente não detém a posse mansa e pacífica do imóvel pelo tempo alegado na inicial.

Inicialmente, passo a análise da preliminar.

Entendo que a preliminar de inépcia não merece prosperar, tendo em vista que por determinação do juízo, foi determinada a emenda da inicial, a qual foi cumprida no prazo estipulado.

Conforme se verifica às fls. 16/18, a parte autora emendou a inicial, descrevendo o imóvel detalhadamente, informando os confinantes, bem como, apresentou planta baixa do imóvel.

Passo a análise do mérito.

O Confinante Eduardo Campos, no mérito, alegou que não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da usucapião. Aduz que a Requerente não possui o imóvel no lapso temporal descrito na exordial, e o tempo que possui não é de forma mansa e pacífica.

Os herdeiros de Antônio Alves Vilela Filho, por sua vez, apresentaram contestação alegando que na realidade as terras pertenciam ao "de cujus" e a Requerente só residia nas referidas terras por uma questão de solidariedade, tendo em vista que o seu ex-companheiro, também já falecido, era irmão de Antônio Alves Vilela Filho.

Ocorre que em momento posterior o representante do espólio de Antônio Alves Vilela Filho e a Requerente fizeram um acordo referente as terras



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



291/18

usucapiendas. No entanto, referido acordo não pode ser homologado nos termos estipulados, tendo em vista que não obedece aos Requisitos legais.

Inexiste nos autos qualquer comprovação de inventário aberto em decorrência do falecimento de Antônio Alves Vilela. Não existe comprovação de quem são os herdeiros e a linha de sucessão hereditária. Os próprios Requeridos informam que a Requerente era companheira do irmão do titular do espólio, o que implicaria em averiguação da existência da união estável entre a Requerente e o seu falecido companheiro Antônio Alves Vilela Irmão. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a homologação do acordo de fls. 147/148, permanecendo a coisa litigiosa. Assim, cabe a este juízo a análise dos pressupostos autorizadores para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

A ação de usucapião é aquela pela qual o possuidor requer que se lhe declare, por sentença, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial, artigo 941 do Código Instrumental Pátrio.

Segundo doutrina de Silvio Rodrigues o usucapião é o modo de aquisição originária do domínio, através da posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo, fixado na lei¹. Através do usucapião, pois, sem empresta base jurídica a meras situações de fato, no propósito de consolidação da propriedade.²

O Código Civil de 1916 trazia duas espécies de usucapião que poderiam ser aventadas para o caso em tela, quais sejam o usucapião extraordinário e o ordinário, artigos 550 e 551. O atual Código de Direito Substantivo traz as duas possibilidades de usucapião, com redução do tempo aquisitivo, artigos 1.238 e 1.242.

Como regra geral a lei exige para qualquer espécie de usucapião os requisitos, ou pressupostos, da *res habilis; titulus; fides; possessio e tempus*.

Para que o Julgador declare a propriedade em nome do autor de usucapião, faz-se mister a comprovação desses requisitos, já que a mera situação

¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Direito das Coisas Vol 5º. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 103.

² Idem.



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Petição da Requerente, fls. 141, destituindo a sua advogada.

Décisão declinatoria de competência, fls. 142 (frente e verso) determinando a remessa dos autos para a comarca de Brejão.

Petição, fls. 147/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/153, informando a realização de acordo entre a Requerente e o espólio de Antônio Alves Vilela Filho.

Contestação do confinante Eduardo Campos, fls. 154/157, alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial, sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Afirma que o imóvel não foi devidamente descrito na inicial, deixando a parte autora de informar as confrontações. No mérito alegou a ausência dos requisitos autorizadores, afirmando que a autora não possui o imóvel pelo prazo informado na inicial, e o lapso temporal em que deteve a posse não foi de forma mansa e pacífica.

Petição, fls. 182/183, requerendo a homologação do acordo firmado às fls. 147/148.

Petição da advogada subscritora da inicial, fls. 201/203, acompanhada dos documentos de fls. 204/205, informando que não tomou conhecimento de que foi destituída dos poderes que lhe foram conferidos pela Autora e requereu a execução do contrato de honorários advocatícios.

Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 230/231.

Alegações finais da parte autora, fls. 236/238.

Alegações finais do confinante Eduardo Campos, fls. 245/248.

Despacho, fls. 251, chamando o feito à ordem e determinando a intimação do município para informar se tem interesse no feito, o qual se manifestou negativamente às fls. 280.

Conclusos os autos, após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de reconhecimento de prescrição aquisitiva em que a autora pede a declaração de domínio do bem objeto de litígio, tendo-se em vista o





287/38

Contestação às fls. 47/49, apresentada por Aldira Alves Vilela, representante legal do espólio de Antônio Alves Vilela Filho, alegando em apertada síntese que na realidade o proprietário do bem em questão é o espólio de Antônio Alves Vilela Filho, conforme se comprova com a certidão de dados cadastrais e ônus, fornecida pelo cartório do 1º ofício desta comarca. Afirma que apenas por solidariedade, tendo em vista que a Requerente detinha laços de concubinato com o falecido Antônio Alves Vilela Irmão, é que lhe foi concedido um pedaço de terra na referida propriedade. Afirma que a moradia nas referidas terras foi interrompida por diversas vezes, tendo a Requerente, juntamente com sua família ido residir em São Paulo por três anos. Requereu a improcedência do pedido autoral, tendo em vista a ausência dos requisitos legais.

Com a peça de defesa veio o documento de fls. 50.

Réplica à contestação, fls. 51/57.

Nova citação por edital de eventuais interessados, fls. 60.

Publicações na imprensa local, fls. 68/71.

Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 74/75.

Laudo de Avaliação, fls. 77.

Requerimento de Assistência Judiciária, fls. 81/84.

Parecer ministerial, fls. 85 (frente e verso) opinando pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Decisão Interlocutória, fls. 87/88, a qual tornou nula a audiência de instrução realizada anteriormente, tendo em vista que não foi realizado o contraditório.

Petição da Requerente, fls. 89/91, pedido a revogação da decisão de fls. 87/88.

Decisão, fls. 92, mantendo a decisão anterior e indeferindo o pedido de assistência judiciária.

Petição, fls. 97, acompanhada dos documentos de fls. 98/122, comunicando a interposição de agravo de instrumento.

Comunicado do resultado do Agravo de Instrumento, fls. 131, o qual modificou a decisão e deferiu os benefícios da justiça gratuita.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRAL DE CERTIDÃO

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 25/05/2021 13h02min

Data de Validade: 24/06/2021

Nº da Certidão: 787534/2021

Nº da Autenticidade: UW.WK.K9.4E.BO

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: **MANOEL DE LIMA VILELA**

Documento Identificação: **3393674 SDS/PE**

Data da Emissão: **19/09/2019**

CPF: **410.148.044-34**

Título de Eleitor:

Nome do Pai:

Nome da Mãe: **OTILIA DE LIMA VILELA**

Estado Civil: **Casado** Nacionalidade: **Brasileira**

Dt Nascimento: **10/08/1966**

Endereço Residencial: **STIIO ONÇA, S/N**

Compl:

Bairro: **ZONA RURAL**

Cidade: **Brejo/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias de competência Cível, Executivos fiscais e Execução de Título Extrajudicial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



assinado por: idUser 56

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/1-20220729105309.pdf>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palácio da Justiça

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 25/05/2021 13h05min

Data de Validade: 24/06/2021

Nº da Certidão: 787535/2021

Nº da Autenticidade: 2X.4D.UC.FD.DD

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: **MANOEL DE LIMA VILELA**

Documento Identificação: **3393674 SDS/PE**

CPF: **410.148.044-34**

Nome do Pai:

Nome da Mãe: **OTILIA DE LIMA VILELA**

Estado Civil: **Casado**

Nacionalidade: **Brasileira**

Dt Nascimento: **10/08/1966**

Endereço Residencial: **STIIO ONÇA, S/N**

Compl:

Bairro: **ZONA RURAL**

Cidade: **Brejo/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico do 2º grau implantado nos I, II, III e IV Colégios Recursais, na Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, nas 2 Turmas da Primeira Câmara Regional de Caruaru, nas Câmaras Cíveis e de Direito Público do TJPE, ação protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico do PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



assinado por: idUser 56

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220729105309.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MANOEL DE LIMA VILELA

CPF: 410.148.044-34

Certidão nº: 16516422/2021

Expedição: 25/05/2021, às 13:06:00

Validade: 20/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MANOEL DE LIMA VILELA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **410.148.044-34**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



assinado por: idUser 56

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/1-20220729105309.pdf>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2021.000003316863-12**

Data de Emissão: **25/05/2021**

DADOS DO REQUERENTE

CPF: **410.148.044-34**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

Esta certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Administração Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.



Esta Certidão é válida até **22/08/2021**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARELA VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MANOEL DE LIMA VILELA
CPF: 410.148.044-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

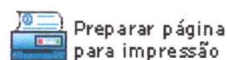
Emitida às 13:07:51 do dia 25/05/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/11/2021.

Código de controle da certidão: **F3CE.EBBE.AFD6.C1A8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



PORTAL DA TRANSPARENCIA
 http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220729105309.pdf
 assinado por: idUser 56

PROPOSTA DE PREÇOS

A: Prefeitura Municipal de Brejão
Comissão de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2021. DISPENSA LICITAÇÃO Nº 013/2021.

Apresentamos nossa proposta para Contratação na locação de contratação de 01 (um) imóvel localizado na Praça Melquiades Bernardes, nº 71, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pelo o Sr. **MANOEL DE LIMA VILELA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.148.044-34, Portador do documento de Identidade sob o nº 3.393.674 SDS-PE, situado no Sítio Onça, s/n, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000, para atender as demandas operacionais das **comunidades dos Sítios onça e circunvizinhas**, pelo período compreendido de 12 (doze) meses.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. MEDIDA	VALOR MENSAL R\$	TOTAL R\$
1	A locação de poço - imóvel rural, localizado no Sítio Onça, para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água dos poços, para abastecer os moradores e prédios municipais e atender as necessidades das comunidades dos Sítios onça circunvizinhas a estas, por um período de 12 (doze) meses.	12 MESES	R\$ 1.000,00 (um mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

- a) **DECLARAMOS**, que o prazo de validade da Proposta de Preços não está inferior a 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação.
- b) **DECLARAMOS**, que estão incluídas nesta Proposta de Preços todos os custos diretos e indiretos, despesas com impostos e tributos incidentes, taxas de administração, produtos, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucros e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração de preço sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro, necessário ao cumprimento integral do objeto do presente Edital.
- c) **DECLARAMOS**, está de acordo com a forma de pagamento dos fornecimentos prestados, conforme consta no presente Edital.
- d) **DECLARAMOS**, que as despesas realizadas na elaboração da proposta e participação em todas as etapas do procedimento licitatório correrão por conta da mesma, não havendo direito a indenização.
- e) **DECLARAMOS**, ainda ciência de que os preços propostos são fixos e reajustáveis no período constante no tópico “a” e que apresentação implica na nossa plena aceitação de todas as condições estabelecidas na convocação Editalícia e seus anexos.
- f) **DECLARAMOS**, expressamente que tem pleno conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto do presente processo administrativo, e por fim.

MANOEL DE LIMA VILELA
Inscrito no CPF/MF sob o nº 410.148.044-34
CONTRATADO / LOCADORA



assinado por: idUser 56

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/1-20220729105309.pdf>